

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda. (INESCO)		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 429/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (FISUL).		
<b>RELATOR:</b> Mario Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000221/2009-10		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 335/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2009

#### I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda. (INESCO), mantenedor da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (FISUL), com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, tempestivamente, no CNE, o presente RECURSO, em face da decisão contida na Portaria SESu nº 429, de 31/3/2009, publicada no DOU de 1º/4/2009, que indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

O ato normativo que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, foi o abaixo apresentado:

#### *Portaria nº 429, de 31 de março de 2009*

*A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 101/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002283/2005-42, Registro SAPIEnS nº 20050000635, do Ministério da Educação, resolve:*

*Art. 1º Indeferir o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, situada à Rua Presidente Vargas, nº 561, Centro, na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Para fundamentar a sua decisão, a Secretaria de Educação Superior (SESu) baseou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 101/2009, de 30 de março de 2009, nos seguintes termos:

#### **I – RELATÓRIO**

*A Mantenedora, Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., solicitou a este Ministério, em 12 de janeiro de 2005, a autorização para o funcionamento do*

*curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.*

*A Portaria MEC nº 308, de 20 de janeiro de 2004, credenciou a Faculdade de Integração da Encosta Superior do Nordeste, tendo sido aprovado, nesse mesmo ato, o Regimento e o Plano de Desenvolvimento Institucional. A Portaria MEC nº 2.125, de 16 de julho de 2004, aprovou alterações regimentais e mudou a denominação da Instituição para Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul.*

*Conforme despacho inserido no registro SAPIEnS nº 20050000623-B, a documentação apresentada quando da protocolização do pedido em tela mostrou-se suficiente para atender às exigências da legislação em vigor.*

*Para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso de Direito, foi designada Comissão de Verificação, constituída pelos professores José Ricardo Peixoto, da Universidade de Brasília, e Ivan Dias da Motta, do Centro Universitário de Maringá.*

*A Comissão de Avaliação apresentou relatório, datado de abril de 2006, no qual recomendou a autorização para o funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul. Ao final do relatório, o quadro-resumo da análise ficou assim configurado:*

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
<i>Dimensão 1 (Contexto Institucional e Org. Didático-Pedagógica)</i>	100%	85,2%
<i>Dimensão 2 (Corpo Docente)</i>	100%	85,7%
<i>Dimensão 3 (Instalações)</i>	100%	77,8%

*Com vistas a viabilizar a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a propósito do pedido, nos termos do exigido pela legislação em vigor, esta Secretaria providenciou, em 28 de abril de 2006, a criação do registro SAPIEnS nº 20060003244. Na mesma data o referido processo foi encaminhado para aquele Conselho.*

*Em 2 de agosto de 2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil restituiu o processo a esta Secretaria, com manifestação desfavorável à autorização pretendida. De acordo com o Processo nº 056-2006/CEJU/SAPIEnS, a manifestação desfavorável deveu-se aos seguintes fatores: não preenchimento do requisito da necessidade social; o projeto pedagógico do curso não apresenta diferencial.*

*Sobre a manifestação da OAB, cabem algumas considerações. De acordo com a Instrução Normativa CEJU nº 1/97, para restar comprovada a necessidade social, a população do município não poderá ser inferior a 100 mil habitantes, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes. Garibaldi, local para o qual está sendo solicitada a autorização para o curso de Direito em questão, segundo estimativas do IBGE, conforme consta no Parecer da OAB, tem uma população de cerca de 29.000 habitantes. Sendo assim, embora não existam cursos de Direito em Garibaldi, a OAB concluiu não haver comprovação da necessidade social do referido curso no citado município. Deve-se destacar que a preocupação com a necessidade social presente na Instrução Normativa CEJU nº 1/97 também está revelada em atos deste Ministério que regulamentam e regulamentaram procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação. Por exemplo, a Portaria MEC nº 2.477/2004 (revogada pela Portaria Normativa 40/2007), em seu art. 1º, dispõe que os cursos de graduação só deveriam ser autorizados quando respondessem às reais necessidades da região.*

*Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa anteriormente mencionada, o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, considerando-se diversos fatores, dentre eles o regime de trabalho do corpo docente – metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas – e a qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da Instituição. Isso, entretanto, não foi observado no projeto do curso ora em análise, uma vez que, consoante informações presentes na manifestação da OAB (Processo 056-2006/CEJU/SAPIEnS), não há existência de diferencial qualitativo, já que há um alto percentual de professores horistas, além de os aspectos concernentes à biblioteca terem sido considerados insatisfatórios.*

*Assim, tendo em vista o relatório de verificação e a manifestação do CFOAB, e como naquele momento estava em vigor a Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, que determinava que os processos de autorização de cursos de Direito em que não houvesse parecer favorável da OAB deveriam ser instruídos com elementos específicos de avaliação, foi dada à IES a oportunidade de complementação de informações para o processo de autorização do curso em epígrafe.*

*A fim de analisar a documentação complementar encaminhada pela Instituição, a SESu designou, pelo Despacho nº 2.299/2007 - MEC/DESUP/COACRE/SECOV, especialistas externos da área de Direito.*

*No relatório apresentado, os Especialistas manifestaram-se contrariamente ao pleito, diferentemente da manifestação dos avaliadores que realizaram a verificação in loco. A comissão de especialistas julgou que, nas informações complementares, a Instituição não apresentou dado novo que fosse relevante. Destacou-se ainda que fragilidades que haviam sido apontadas na verificação in loco mantiveram-se: grande parte do corpo docente continuava concentrada em áreas afins; e a biblioteca continuava quantitativa e qualitativamente sem um acervo que garantisse um curso de qualidade.*

*Subsidiado pelo relatório da Comissão que analisou a documentação complementar, o DESUP elaborou o Relatório Complementar nº 15/2007 - MEC/SESu/DESUP, no qual a SESu opinou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso em epígrafe. Como essa orientação divergiu da conclusão apresentada no relatório de avaliação das condições de oferta, o processo em tela teve de ser submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação - CTAA, nos termos do art. 4º da Portaria nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.*

*O parecer da CTAA foi favorável à anulação da avaliação in loco anteriormente feita e considerou a necessidade de realizar uma nova avaliação da proposta do curso por Comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES.*

*Essa nova avaliação ocorreu em outubro de 2008, sendo utilizado um novo instrumento de avaliação. Como consequência, os Avaliadores apresentaram o relatório nº 58.233, por meio do qual foram atribuídos os conceitos “4”, “4” e “5” às três dimensões avaliadas. Apesar da avaliação positiva obtida pelo curso em epígrafe, foram tecidos comentários relevantes acerca das dimensões avaliadas que passarão agora a ser apresentados.*

### **Organização didático-pedagógica**

*Apesar de afirmar que a Interessada apresentou um PPC bem elaborado, a comissão destacou haver necessidade de redimensionamento entre a carga horária e as ementas/conteúdos, principalmente no que se refere às disciplinas especiais.*

*Os especialistas também destacaram a necessidade de que o estágio profissional e as atividades complementares estejam atrelados ao perfil do egresso do curso proposto.*

### **Corpo Docente**

*Os avaliadores registraram que apenas um docente tem doutorado em Direito, sendo que os demais possuem doutorado em áreas afins, como Antropologia, Ciência Política, Letras, Psicologia e Sociologia. Destaca-se que essa fragilidade foi apontada em todas as avaliações, inclusive no parecer da OAB.*

### **Instalações**

*Quanto às instalações, merecem destaque as observações feitas em relação à biblioteca, item que foi apontado como sendo frágil nas demais avaliações também. Segundo os avaliadores, a biblioteca não apresenta espaço e acomodações adequadas, suficientes para atender à demanda na evolução das matrículas, principalmente se for considerado que o espaço atende também a outros cursos superiores já autorizados e em funcionamento.*

*Em relação ao acervo, a comissão destacou que a proposta de vagas para o curso, que é de 100 totais anuais, deve ser considerada no momento de efetuar o cálculo exemplar/alunos.*

*Feito o Relatório, esta Secretaria passa a tecer suas observações.*

## **II – CONSIDERAÇÕES DA SESu**

*A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:*

*Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

*Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:*

*Art. 38. (...).*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*(...)*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:*

*Art. 10. (...)*

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.*

*Nos casos dos cursos de direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).*

*Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 01/1997, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:*

*Art. 1º (...)*

*I - população do município, indicada pelo IBGE – que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes – levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;*

*II - instituições de ensino médio, existentes no município, com respectivos números de alunos;*

*III - cursos de graduação, em geral autorizados ou reconhecidos, inclusive os jurídicos existentes no município, com respectivas vagas anuais, e os cursos de pós-graduação, se houver; no caso de capitais e regiões metropolitanas, apenas os cursos jurídicos;*

*IV - havendo cursos jurídicos no município, a relação média candidato/vaga, nos vestibulares mais recentes;*

*V - composição dos órgãos da administração da justiça e segurança instalados no município, como tribunais, juzizados, OAB, ministério público, defensoria pública, delegacias, penitenciárias, órgãos notariais e de registro público;*

*VI - total de advogados inscritos na OAB local;*

*VII - órgão ou entidades que possam absorver estagiários;*

*VIII - livreria jurídica e bibliotecas de órgãos jurídicos franqueados à consulta pública;*

*IX - curricula vitae e cópias dos diplomas relativos à mais alta titulação dos professores, com respectivas declarações de compromisso com o curso.*

*(...)*

*§ 2º Se os dados forem considerados satisfatórios, a CEJ apreciará o projeto, considerando os indicadores de avaliação externa apropriados ao pedido de autorização, relativamente aos seguintes campos:*

*a) qualificação do corpo docente, regime de trabalho, plano de carreira e de capacitação;*

*b) qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número de alunos por turma;*

*c) infra-estrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição do restante, além de instalações do núcleo de prática jurídica.*

*E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 01/1997 da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.*

*E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.*

*Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade Getúlio Vargas:*

*(...)*

*É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.*

*Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.*

*Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados no relatório, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas em todas as avaliações no que diz respeito ao corpo docente e à biblioteca, considerada insuficiente para atender à demanda. Além disso, não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso, o que poderia justificar a referida autorização.*

### **CONCLUSÃO**

*Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, e considerando as deficiências apontadas bem como o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.*

(...)

Inconformada com a decisão da SESu, a mantenedora da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul interpôs recurso com base nos argumentos abaixo apresentados.

Seguem excertos do extenso recurso apresentado pelo Requerente, mantendo-se os grifos do original:

(...)

***Ementa: 1. ERRO DE FATO - População no Raio de Cinquenta Quilômetros Desconsiderada. 2. ERRO DE FATO - Alterações Qualitativas no Curso não Discutidas. 3. ERRO DE DIREITO - Desobediência às Normas do Processo Administrativo. 4. ERRO DE DIREITO - Aplicação do Critério de Necessidade Social. 5. ERRO DE DIREITO - Necessidade de Comprovação de Nível de Excelência - Ausência de Sustentação Legal - Inexistência de Critérios Para Definição e Aferição da Excelência. 6. ERRO DE DIREITO - Desconsideração dos Critérios de Avaliação Instituídos pela Lei nº 10.861/2005 (sic) e sua Regulamentação (SINAES).***

(...)

***O INESCO - Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., mantenedor da FISUL – Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente***

**RECURSO,**

*em face da decisão, exarada na Portaria nº 428 (sic), de 31 de março de 2009, publicada no DOU nº 62, de 1º de abril de 2009, na seção 1, p. 23, de indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, conforme Registro SAPIEnS nº 20050000635, mediante as razões que especifica.*

**1. DOS FATOS**

*A FISUL é instituição de ensino superior credenciada por meio da Portaria MEC nº 308, de 20 de janeiro de 2004, estabelecida no município de Garibaldi, na Serra Gaúcha, cuja área de abrangência, abriga cerca de 1,4 milhão de habitantes. Iniciou suas atividades há cinco anos, a partir de movimento de diversos municípios da região, conforme amplamente noticiado nos documentos institucionais. Atualmente, oferece seis cursos superiores de graduação:*

**QUADRO 1 - CURSOS OFERECIDOS PELA IES E RESPECTIVOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO**

<b>Curso</b>	<b>Ato de Autorização</b>	<b>Ato de Reconhecimento</b>
<i>Bacharelado em Administração</i>	<i>Portaria 309, de 20/01/2004</i>	<i>Portaria ainda não</i>
<i>Tecnológico de Gestão de Turismo (Enoturismo)</i>	<i>Portaria 25, de 02/06/2006</i>	<i>Portaria 401, de 28/08/2008</i>
<i>Bacharelado em Serviço Social</i>	<i>Portaria 213, de 06/06/ 2006</i>	<i>-</i>
<i>Tecnológico em Gestão Comercial</i>	<i>Portaria 12, de 26/01/2009</i>	<i>-</i>
<i>Tecnológico em Gestão de Recursos Humanos</i>	<i>Portaria 12, de 26/01/ 2009</i>	<i>-</i>
<i>Bacharelado em Ciências Contábeis</i>	<i>Portaria 309, de 10/03/ 2009</i>	<i>-</i>

*Fonte: elaborado pela IES, a partir de dados do Ministério da Educação.*

*A IES sempre recebeu dos avaliadores designados pelo INEP comentários positivos em torno de sua seriedade, compromisso com os acadêmicos e qualidade de seu projeto e corpo docente, ainda que esses destaques não tenham sido suficientes para a autorização do bacharelado em Direito, cujo indeferimento é objeto desse Recurso. Os conceitos obtidos nas avaliações foram os seguintes:*

**QUADRO 2 - CONCEITOS OBTIDOS PELOS CURSOS NAS AVALIAÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO**

<b>Curso</b>	<b>Conceito na Avaliação para Autorização</b>	<b>Conceito na Avaliação para Reconhecimento</b>
<i>Bacharelado em Administração</i>	<i>Avaliação feita em percentuais<sup>1</sup></i>	<i>4</i>
<i>Tecnológico de Gestão de Turismo (Enoturismo)</i>	<i>3</i>	<i>5</i>
<i>Bacharelado em Serviço Social</i>	<i>Avaliação feita em percentuais<sup>2</sup></i>	<i>-</i>
<i>Tecnológico em Gestão Comercial</i>	<i>4</i>	
<i>Tecnológico em Gestão de Recursos Humanos</i>	<i>4</i>	<i>-</i>
<i>Bacharelado em Ciências Contábeis</i>	<i>4</i>	<i>-</i>

*Fonte: elaborado pela IES, a partir de dados do INEP.*

*A oferta de curso de Direito é demanda antiga da região, tendo-se formulado pedido de autorização para o seu funcionamento, ainda no início das atividades da faculdade, em 12 de janeiro de 2005. De acordo com o regular trâmite, a primeira*



*avaliação in loco ocorreu em abril de 2006, quando foi recomendada a autorização; a partir do resultado:*

**QUADRO 3 – RESULTADO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO IN LOCO**

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos
<i>Dimensão 1 (Contexto Institucional e Org. Didático-Pedagógica)</i>	100%	85,2%
<i>Dimensão 2 (Corpo Docente)</i>	100%	85,7%
<i>Dimensão 3 (Instalações)</i>	100%	77,8%

*Fonte: Relatório da Primeira Comissão de Avaliação in loco do Curso de Direito.*

*Ao final do relatório, vieram as recomendações finais da comissão, nos seguintes termos:*

*Após examinar cuidadosamente os dados e informações fornecidas pela IES, analisar o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); o Projeto Pedagógico Institucional (PPI); o Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito; os conteúdos necessários bem como as disciplinas, relacionadas aos objetivos do curso, às competências e habilidades e ao perfil dos egressos; realizar a avaliação “in loco” e elaborar o relatório descritivo-analítico; tomando como base de análise e referência os conteúdos curriculares estabelecidos com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de DIREITO e a relevância do curso para a região; a Comissão de Avaliação composta pelos professores José Ricardo Peixoto - UnB e Ivan Dias da Motta - Cesumar, diante dos percentuais de atendimento dos aspectos essenciais e complementar es apresentados no quadro-resumo da análise sobre o curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integração do Ensino Superior do Cone Sul - Fisul RECOMENDA a autorização do curso de Direito junto ao Inep/MEC.*

*Assim, a Comissão Verificadora constituída pelos professores José Ricardo Peixoto - UnB e Ivan Dias da Motta - Cesumar verificou as condições institucionais para autorização do curso de DIREITO, tendo, por decisão unânime sido FA VORA VEL à AUTORIZAÇÃO do curso de DIREITO, com 50 vagas semestrais, no período noturno a ser ministrado na FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO CONE SUL - Fisul, Rua Presidente Vargas, 561 - Centro - Garibaldi/RS.*

*Em agosto de 2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB) inseriu no Processo sua Manifestação pelo indeferimento, sustentando-se em:*

**Necessidade Social**

*No município de Garibaldi, segundo estimativa do IBGE, a população é de 29.214 habitantes. Não existem cursos de Direito em funcionamento na localidade. Nesse diapasão, não se verifica atendido o inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa da CEJU (população do município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes - levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes).*

### **Organização Didático-Pedagógica**

*Constatou-se a presença de disciplinas e conteúdos previstos no artigo 5º da Resolução CES/CNE nº 09/2004, sendo verificada a ausência de antropologia. A coordenação do curso de Direito será exercida pela professora mestre Juliana Delia Valle Biochi, contratada em regime parcial.*

### **Corpo Docente**

*O corpo docente é formado por nove professores, conforme informação disponibilizada no relatório de verificação “in loco” do MEC. Desses, são sete mestres e dois especialistas.*

*No tocante ao regime de trabalho do corpo docente, um professor em regime de trabalho integral, três em regime parcial e cinco em regime horista.*

### **Instalações**

*A IES aluga todas as “instalações físicas do Colégio Santa Inês, o qual funciona regularmente no período diurno, juntamente com as atividades da faculdade, que funciona do período das 14:00 às 22:00 horas”, de um modo geral as instalações existentes são adequadas às suas finalidades, atendendo assim aos discentes e docentes.*

### **Biblioteca**

*Os consultores do MEC concluíram que o espaço físico da biblioteca é limitado. Em relação ao acervo, destacaram a existência de 324 títulos e 1.052 exemplares. Não se verificou a existência de equipamentos de multimídia, assim como o apoio para elaboração de trabalhos acadêmicos.*

### **Resultados das Avaliações Oficiais**

*De acordo com o Grupo de Trabalho MEC-OAB, “a integração dos resultados das avaliações oficiais no processo de autorização só faz sentido quando elas são postuladas por instituições já instaladas, com outros cursos que já tenham sido submetidos às avaliações oficiais, ou seja, à Avaliação das Condições de Ensino (antes denominada Avaliação das Condições de Oferta) e ao Exame Nacional de Desempenho (e seu predecessor, o Exame Nacional de Cursos), além da Avaliação Institucional. Nessas circunstâncias, o conjunto de resultados das avaliações oficiais torna-se um excelente indicador das possibilidades de êxito e concretização das promessas de qualidade inseridas no projeto apresentado. Em outras palavras, uma IES que vem, reiteradamente, obtendo bons resultados nas avaliações oficiais revela um compromisso com a qualidade no ensino superior, que deve ser, por certo, reconhecido e incentivado pela totalidade do sistema educacional” (grifo nosso). Nesse sentido, foram pesquisados junto ao INEP ([www.resultadosenc.inep.gov.br](http://www.resultadosenc.inep.gov.br)) os conceitos obtidos pela IES no que tange aos seus outros cursos. Contudo, não há qualquer outro curso da instituição em referência que tenha passado por quaisquer das avaliações oficiais.*

*Com a edição da Portaria do MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, os processos de autorização de cursos de Direito em tramitação no Ministério da Educação com Parecer desfavorável do CF/OAB, na forma do art. 3º, passaram à instrução específica (art. 29, Lei 9.784/1999), o que oportunizou à IES, de acordo com os novos critérios de qualidade, reformular sua proposta. Por conseguinte, a Recorrente apresentou, em 09 de março de 2007, o Ofício nº 01/2007 -*

*FISUL/DIREITO, demonstrando a adequação do seu Projeto Pedagógico às novas exigências legais, bem como superação das deficiências apontadas pela Comissão Avaliadora, fazendo-o acompanhar de um novo texto para PPC (segunda versão), rebatendo, uma a uma, as fragilidades destacadas pela OAB, o que torna a fazer-se adiante, ao que desde já remete.*

*A SESu designou, por meio do Despacho nº 2.299/2007-MEC/DESUP/COACRE/SECOV, especialistas externos da área de Direito para examinarem a complementação das informações. O Parecer dos especialistas fundamentou o Relatório Complementar nº 15/2007-MEC/SESu/DESUP, que conclui pelo indeferimento da autorização. A sensação que ficou à IES foi de que as informações repassadas (e com elas, o novo PPC) sequer haviam sido sopesadas, pois não há qualquer menção aos novos dados incorporados ao Relatório. Esse fato motivou, em 14 de maio de 2007, o Ofício nº 2/2007-FISUL/DIREITO, apresentado em meio à submissão do processo à Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), nos termos do art. 4º da Portaria nº 147/2007, efetivada para o exercício de sua competência revisional. O Parecer da CTAA foi pela anulação da avaliação in loco e realização de nova avaliação por Comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES, utilizando-se dos novos indicadores, presentes no Instrumento elaborado nos termos da Portaria 147/2007.*

*A proposta da IES foi novamente qualificada, ampliando-se o acervo da biblioteca para os primeiros dois anos do curso, comprometendo-se com a contratação de docentes e do coordenador de curso, realizando ampla discussão e revisão do PPC, o que implicou na sua terceira versão. O resultado desse esforço culminou com a atribuição dos conceitos 4 (quatro), 4 (quatro) e 5 (cinco) para as dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações físicas, respectivamente, e conceito global 4 (quatro) na última avaliação realizada por Comissão designada pelo INEP. É salutar ressaltar que os conceitos quatro e cinco encontram definição no glossário do Manual de Avaliação:*

***Pleno/Plenamente (Excelente) - Nível 5 dos indicadores qualitativos***

*Nos indicadores qualitativos, o adjetivo pleno ou o advérbio plenamente qualificam um fenômeno ou uma situação como merecedora de notoriedade, distinção e excelência. Numa escala percentual de 0 a 100, o conceito que se situa no nível pleno equívale ao patamar de qualidade máximo, ou seja, 100%.*

***Adequado/Adequadamente (Bom) - Nível 4 dos indicadores Qualitativos***

*Nos indicadores qualitativos, o adjetivo adequado ou o advérbio adequadamente qualificam um fenômeno ou uma situação acima da média, merecedora de destaque, reconhecimento e importância, porém não de notoriedade e excelência. Numa escala percentual de 0 a 100, o conceito que se situa no nível adequado atinge o mínimo de 75%.*

*Destarte, o relatório da Comissão Avaliadora dá conta de que a Instituição é plenamente capaz de ofertar curso de Direito em uma região com grande potencial e com reconhecida demanda social, estando acima da média nacional dos cursos jurídicos, merecendo destaque e importância, conforme registrado em seu Parecer Final:*

*A comissão de avaliação designada pelo Ofício nº 145/MEC/INEP/DAES, de 1º de outubro de 2008, constituída pelos professores*

*Antônio Almeida Carreiro e Jônatas Luiz Moreira de Paula, realizou a avaliação para autorização do curso de graduação em Direito, com carga horária total de 4.104 horas, com 100 vagas (semestrais), sendo 50 vagas noturnas para o 1º semestre, e 50 vagas noturnas para o 2º semestre, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 15 semestres, coordenado pelo docente Rodrigo Stumpf Gonzalez, Doutor em Ciência Política pela UFRGS. A Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, mantida pela INESCO-Instituto de Ensino Superior do CONESUL Ltda., localizada na Rua Presidente Vargas, nº 561, centro, GARIBALDI-RS (CEP 95720-000), pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 04.933.902/0001-31, inscrito no Ofício dos Registros Públicos de Garibaldi-RS, no Livro A/3, às fls. 46 a 48, sob nº 291, em 06 de março de 2002, credenciado pelas Portarias do MEC nºs 308 e 309, do DOU de 20 de janeiro de 2004, para efeito de Autorização do Curso de Bacharelado em Direito, na visita in loco realizada no período de 22 a 25 de outubro de 2008, apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três (3) dimensões avaliadas: I - Organização Didático- Pedagógico; II - Corpo Docente; e III - Instalações Físicas. O resultado dessa síntese está expresso no quadro abaixo:*

<i>DIMENSÃO</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>5</i>

*Na Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) foram atribuídos conceito MUITO BOM (5) ao aspecto “Atendimento ao Discente”, e conceitos BOM (4) aos aspectos “Objetivos do Curso”; “Número de vagas”; e “Conteúdos curriculares”; e conceito SATISFATÓRIO (3) à “Matriz Curricular”.*

*Na Dimensão 2 (Corpo Docente) foram atribuídos conceito MUITO BOM (5) aos aspectos “Composição do NDE”; “Titulação do NDE”; “Formação acadêmica do NDE”; “Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso”; “Regime de Trabalho do corpo docente”; “Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente”; “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso”; “Número de alunos por turma em disciplina teórica”; e “Número médio de disciplinas por docente”; e conceito BOM (4) ao aspecto “Titulação”; e conceito SATISFATÓRIO (3) ao aspecto “Pesquisa e produção científica”.*

*Na dimensão 3 (Instalações Físicas) obtiveram conceito MUITO BOM (5) os aspectos “Sala de professores e sala de reuniões”; “Gabinetes de trabalho para professores”; “Salas de aulas”; “Acesso dos alunos a equipamentos de informática”; “Periódicos especializados”; “Laboratórios especializados”; e “Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados”; receberam conceito BOM (4) os aspectos “Bibliografia básica” e “Bibliografia complementar”. Todos os requisitos legais foram plenamente atendidos.*

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do*

*curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul apresenta um perfil BOM.*

*A IES concordou com os termos do Relatório, embora o mesmo contivesse imprecisão quanto ao corpo docente, de acordo com o apontado no texto abaixo, e passou a aguardar a decisão final.*

*Apesar de todo o esforço empreendido pela FISUL ao longo dos quatro anos de tramitação do Processo e do indicativo da Comissão, a Secretaria de Educação Superior pronunciou-se pelo indeferimento do Pedido de Autorização, fundada no RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 que, em sua conclusão, é taxativo quanto aos aspectos que determinaram a sua posição, quando assevera: “Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, e considerando as deficiências apontadas bem como o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul”. Dois foram, portanto, os pilares do seu posicionamento: (i) não comprovação de nível de excelência; e, (ii) parecer desfavorável do CF/OAB.*

*Discordando veementemente do posicionamento, a IES apresenta Recurso, nos termos a seguir expostos:*

## **2. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

*Os argumentos ora levantados pela Recorrente orbitam em torno de erros de fato (desconsideração da população no raio de cinquenta quilômetros para aferição da demanda social, das alterações qualitativas no Curso ao longo do processo e imprecisão quanto ao corpo docente no Relatório da segunda comissão de avaliação), erros de direito (desobediência das normas do Processo Administrativo e inobservância da legislação aplicável) e, ainda, da análise da superação das deficiências apontadas pelo CF/OAB e pela COREG, o que permite postular pela reforma da decisão, obtendo-se, no âmbito do CNE, a autorização do curso de Direito proposto.*

### **2.1. Dos Erros de Fato**

*O erro de fato se materializa: “[...] quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam” (art. 33, § 1º, RI/CNE). Forma-se, destarte, sempre que as circunstâncias do caso levantadas na instrução do processo não são suficientemente aquilatadas. Em relação à Recorrente, não foram sequer considerados: (1) a relação entre número de habitantes na região de abrangência (raio de cinquenta quilômetros) e as vagas disponíveis, quando da verificação da demanda social (ainda que a legalidade da utilização desse indicador para fins de autorização de curso seja questionável); e, (2) as alterações significativas nas dimensões de avaliação, que aprimoraram a qualidade do curso, neutralizando os pontos negativos levantados pelo Parecer do CF/OAB.*

*Antes, porém, há que se apontar um terceiro erro, este cometido pela segunda Comissão Avaliadora: há inconsistência no rol de professores. Primeiro: constou o nome de **Ricardo Jacobsen Kloeckner** como docente vinculado à IES, mas se desligou por ter assumido, ao longo da autorização, outros compromissos profissionais. Suas disciplinas foram remanejadas para outros professores da mesma área. Não consta na relação de docentes a Profa. **Maria Cristina Cereser Pezzella**, que é Doutora em Direito e que foi contratada para trabalhar em tempo parcial. Como tais falhas não implicavam em alteração no conceito obtido na Dimensão Corpo Docente e para evitar ainda mais demora na tramitação da autorização, a IES concordou com o Relatório da Avaliação in loco, até porque os dados corretos já se encontravam na terceira versão do PPC. Nesta oportunidade, pareceu pertinente fazer a ressalva.*

### *2.1.1. Da população no raio de abrangência da FISUL*

*Muito embora tenha-se a convicção de que a utilização pela SESu da demanda social como critério de autorização contarie a legislação, tema abordado abaixo, considera-se que o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº 101/2009 contém erro de fato quando parte do pressuposto de que “Garibaldi, local para o qual está sendo solicitada a autorização para o curso de Direito em questão, segundo estimativas do IBGE, conforme consta no Parecer da OAB, tem uma população de cerca de 29.000 habitantes. Sendo assim, embora não existam cursos de Direito em Garibaldi, a OAB concluiu não haver comprovação da necessidade social do referido curso no citado município”.*

*A Instrução Normativa 1º/97, da Comissão de Ensino Jurídico do CF/OAB, em seu art. 1º, § 1º, faculta à IES “[...] considerar os dados relativos à área equivalente a um raio inferior a 50 km do centro do município”, no momento de aferir a população abrangida e a relação entre número de habitantes e vagas (recomendando cem vagas para cada cem mil habitantes). Este foi o critério adotado pela FISUL, que elaborou a proposta a partir da região de abrangência que congrega 56 (cinquenta e seis) municípios, distantes cinquenta quilômetros do centro de Garibaldi, com 1.048.127 (hum milhão, quarenta e oito mil e cento e vinte e sete) habitantes e 870 (oitocentas e setenta) vagas em cursos de Direito. Neste universo haveria espaço para mais 178 (cento e setenta e oito) vagas, muito embora o pedido de autorização tenha sido de 100 (cem) (...).*

O INESCO apresentou um quadro com os municípios de abrangência regional da Instituição, localizados “no raio de 50 Km do centro de Garibaldi”, com suas respectivas populações e número de vagas ofertadas em cursos de Direito.

*A própria comissão da segunda avaliação também observou a existência de demanda social na contextualização da IES, consignando: “Verifica-se que existe uma demanda regional pelo curso de direito para atender as necessidades de mercado e a formação de quadros para a administração pública em geral, além de existir um grande contingente de egressos do ensino médio que reclamam pela necessidade de mais vagas nas instituições do ensino superior da região”. Ao desconsiderar este dado, o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº 101/2009 incorre em erro de fato e merece ser corrigido, retificando-se a decisão de indeferimento da autorização do curso, pois, muito embora não seja tratada na conclusão, a demanda social consta na motivação, o que permite assentar sua relevância para o resultado (e foi o mote para a exigência de excelência).*

### *2.1.2. Das alterações qualitativas no curso*

*Outro elemento importante, também aqui assinalado como um Erro de Fato, é que o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 não considera as mudanças introduzidas no Projeto Pedagógico do Curso, no corpo docente e na infraestrutura da IES desde outubro de 2004 até a última avaliação realizada pelo INEP motivadas pelas sucessivas mudanças na legislação pertinente à autorização dos cursos de Direito. Elucida-se que uma das concepções dominantes no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) é a melhora constante e progressiva da qualidade, enfatizando a avaliação formativa, traço claro no art. 1º, § 1º, da Lei 10.861/2004, e no art. 1º, § 3º, do D. 5773/2006. O compromisso com a melhoria dos processos e dos resultados é, diga-se, a própria razão de ser da avaliação.*

*Neste sentido, os cursos são incentivados a buscar ganhos qualitativos, o que também redundará na permanente revisão de documentos (especialmente o PPC), corpo social e infraestrutura, para citar as três dimensões de avaliação. Os diversos momentos pelos quais passou o pedido de autorização e o próprio amadurecimento da IES, que veio com o passar dos anos, motivaram transformações profundas, para melhorar a sua qualificação.*

*Não há espaço para aqui relacionar exaustivamente tais modificações, mas para chegar a esta conclusão basta considerar que três versões oficiais do PPC foram apresentadas, cada uma delas adaptada a critérios que recrudesceram ao longo do tempo. Também não se pode esquecer os resultados das duas avaliações in loco: mesmo com nível de exigência maior (introduzido em decorrência da Portaria 147/2007), a segunda é a que incorpora mudanças mais significativas. Enfim, é inegável que o aprimoramento foi fruto de um caminho sem volta, trilhado desde a protocolização do pedido.*

*Pois bem, ainda assim, o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº 101/2009 utilizou-se do Parecer do CF/OAB para destacar fragilidades explicitadas no Relatório da segunda avaliação in loco – especialmente quanto ao corpo docente e à biblioteca – e para concluir que o curso não apresenta os níveis de excelência exigidos, notadamente porque: “No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil”. Para reforçar o indeferimento, traça-se uma relação linear entre os dois documentos que, na verdade, não existe. O Parecer do CF/OAB não pode subsidiar o indeferimento porque as circunstâncias atuais já não são mais as mesmas verificadas em 2006. Trata-se de um erro de fato que, mais uma vez, prejudica a IES e contamina a decisão de indeferimento, impulsionando a urgência de sua reforma.*

### **2.2. Dos Erros de Direito**

*O erro de direito existe: “[...] quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam [...]”. Neste recurso, é cabível discutir as duas espécies de erro de direito, desobediência às normas do processo administrativo e inobservância da legislação aplicável, conforme a seguir.*

#### *2.2.1. Da desobediência às normas do processo administrativo (art. 2º e 38, Lei 9.874/99)*

*O pedido de autorização do curso de Direito da FISUL apresenta violação das normas aplicáveis ao processo administrativo porque ocorreram: (a) a inobservância dos princípios do processo administrativo (art. 2º, Lei nº 9.874/99); e, (b) a incompletude na motivação da decisão (art. 38, Lei nº 9.874/99). A infração de regras desta natureza configura erro de direito, que pode ser afastado pelo CNE, modificando-se sua consequência: a decisão de indeferimento.*

*A Recorrente entende que no exame de seu pedido de autorização de curso de Direito não foram observados princípios do processo administrativo: (i) a legalidade, (ii) a motivação e (iii) a razoabilidade. Nesse recurso, são recorrentes as situações de desrespeito à legislação vigente, o que, por si só dispensa maiores discussões em torno do desrespeito ao primeiro princípio listado. Os dois erros de fato narrados acima cobram seu preço em relação à motivação: na medida em que são questões que antecederam o resultado final, os equívocos também são uma expressão de violação do princípio do processo administrativo, assim como podem ser encarados como incompletudes na motivação, perfilando mais um erro de direito.*

*Desde a abertura da autorização até a publicação da Portaria de indeferimento, passaram-se mais de quatro anos. Não bastasse a demora, as muitas mudanças de rumo do processo foram criando custos para a Recorrente e fomentando expectativas na comunidade acadêmica. Todos os esforços para comprovar a qualidade e a pertinência da proposta foram postos em marcha e os resultados acumulados e aferidos sucessivamente. Nesta linha, depois de todos os recursos canalizados para o curso de Direito e dos bons resultados obtidos nas avaliações pela Recorrente, o resultado final não guarda razoabilidade em relação ao caminho percorrido, ferindo mais um dos princípios do art. 2º, da Lei nº 9.874/99.*

*2.2.2. Da inobservância da legislação aplicável (art. 209, CF/88; Art. 46, Lei nº 9.394/96; D. 5.773/2006; Lei nº 10.861/2004; Portaria nº 147/2007)*

*Ainda na esfera do erro de direito, no presente caso o indeferimento da autorização merece reforma quando (a) exige, como requisito para autorização, a demanda social; (b) condiciona a oferta à excelência, que não está prevista na legislação aplicável, que tampouco define padrões para sua conceituação e aferição; ainda, (c) desconsidera os critérios de avaliação definidos pela Lei nº 10.861/2005 e pela regulamentação do SINAES.*

*A CF/88, em seu art. 209, atribui ao Poder Público a competência para a autorização e a avaliação de qualidade do ensino. A Lei nº 9.394/96, em seu art. 46, institui normas para a avaliação do ensino superior, sendo regulamentada pelo Decreto nº 5.773/2006. Já a Lei nº 10.861/2004 cria o SINAES, dando sistematicidade aos processos avaliativos na educação superior. Ou seja, quando o tema é avaliação para autorização, estes são os principais textos legais a serem consultados. Nenhum coloca a demanda ou a necessidade social como requisito para a autorização de cursos. A Portaria nº 147/2007, no art. 3º, é o texto que inaugura a discussão sobre o assunto em relação aos cursos de Direito, a saber:*

*Art. 3º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em direito que careçam de parecer favorável da Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da SESu, com base no art. 31, § 1º, do Decreto nº 5.773, de 2006, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:*



I- a demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente na instituição e em outras instituições;

Por conta desta previsão, quando da complementação das informações, a IES incorporou a demanda social aos seus documentos institucionais, contextualizando-a a partir da realidade regional e do Plano Nacional da Educação (PNE). Aliás, a reflexão daí decorrente somente serviu para reforçar a convicção em torno da necessidade do curso de Direito. Ainda assim, não se pode perder de vista que em momento algum a Portaria nº 147/2007 coloca a demanda ou necessidade social como requisitos para a autorização, motivo pelo qual sequer está entre os indicadores de avaliação que constam do Instrumento de Autorização de cursos de Direito editado pelo INEP/MEC e aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

Entretanto, o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009, utilizando-se da Instrução Normativa nº 1/97, da Comissão de Estudos Jurídicos da OAB, põe a demanda social em outro patamar, a saber:

Sobre a manifestação da OAB, cabem algumas considerações. De acordo com a **Instrução Normativa CEJU nº 1/97, para restar comprovada a necessidade social, a população do município não poderá ser inferior a 100 mil habitantes**, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes. Garibaldi, local para o qual está sendo solicitada a autorização para o curso de Direito em questão, segundo estimativas do IBGE, conforme consta no Parecer da OAB, tem uma população de cerca de 29.000 habitantes. **Sendo assim, embora não existam cursos de Direito em Garibaldi, a OAB concluiu não haver comprovação da necessidade social do referido curso no citado município.** Deve-se destacar que a preocupação com a necessidade social presente na Instrução Normativa CEJU nº 1/97 também está revelada em atos deste Ministério que regulamentam e regulamentaram procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação. Por exemplo, a Portaria MEC nº 2.477/2004 (revogada pela Portaria Normativa nº 40/2007), em seu art. 1º, dispõe que os cursos de graduação só deveriam ser autorizados quando respondessem às reais necessidades da região. (Grifamos)

Ora, a Instrução Normativa CEJU nº 1/97 não é mais do que um documento interno da Comissão de Ensino Jurídico (CEJU) do CF/OAB, cuja atuação nos processos de autorização de cursos de Direito, restringe-se à emissão de **parecer opinativo**, conforme será explicitado oportunamente, não tendo poderes ou legitimidade para interferir diretamente no processo decisório da SESu/MEC. Depois de concluir (equivocadamente, pelas razões já expostas) pela ausência de demanda

*social, o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 segue buscando subsídios na mesma Instrução Normativa CEJU nº 1/97:*

*Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa anteriormente mencionada, o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, considerando-se diversos fatores, dentre eles o regime de trabalho do corpo docente - metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas - e a qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da Instituição. Isso, entretanto, não foi observado no projeto do curso ora em análise, uma vez que, consoante informações presentes na manifestação da OAB (Processo nº 056-2006/CEJU/SAPIEnS), não há existência de diferencial qualitativo, já que há um alto percentual de professores horistas, além de os aspectos concernentes à biblioteca terem sido considerados insatisfatórios. (Grifamos)*

*A referência agora é ao art. 2º, cujos critérios para determinação de excelência são os seguintes: “I - metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado; II - metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas; III - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição; IV - qualidade da estrutura curricular; V - implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação a monografia) e de extensão; VI - Remuneração do corpo docente acima da média praticada na região; VII - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos; VIII - instalação adequada destinadas ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento; IX - laboratório de informática jurídica”.*

*Neste caso, valem as mesmas ponderações feitas quanto à demanda social: a excelência da forma concebida pela CEJU/OAB não é um requisito legalmente instituído, pois não têm guarida nos textos legais de referência (Lei nº 9.394/96 - LDB, Lei nº 10.861/2004 – SINAES, Decreto nº 5.773/2006 e Portaria nº 147/2007), apenas no documento interno da OAB. Tampouco a lei dá critérios para sua caracterização e aferição (os dados do art. 2º não encontram amparo na legislação educacional e sequer são claros o suficiente para suprirem a lacuna). Entretanto, no caso, o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 é taxativo: “tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito [...] encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso”. Trata-se, pois, de outorgar a documento interno de conselho de classe força legislativa, o que não pode ser tolerado por este egrégio CNE, ensejando reformar-se a decisão neste aspecto.*

*Mesmo não tendo força legal, vale enfatizar que os critérios de excelência estabelecidos pela CEJU/OAB são atendidos pela Recorrente: (i) todos os professores do curso são mestres ou doutores; (iii) o acervo bibliográfico teve sua qualidade atestada pela comissão de avaliação, que confirmou a propriedade do mesmo; (iv) a matriz curricular foi considerada boa pela comissão de avaliação; (v) a IES possui núcleos integrados de pesquisa (adaptada ao formato de faculdade e incluindo TC) e extensão, de acordo com os documentos institucionais apresentados à comissão; (vi) a IES está bem posicionada no que tange ao valor dos salários pagos aos docentes, conforme informações do Sindicato; (vii) é política da IES não ter turmas maiores do que quarenta alunos, como está previsto no PPC; (viii e ix) há previsão de instalação*

*do NPJ com infraestrutura ressaltada pela comissão, sendo que nele haverá laboratório de informática jurídica, muito embora a IES já possua laboratórios de informática de uso comum dos cursos, abarcando o Direito, muito bem avaliados. Se fosse o caso, a IES poderia, ainda, alterar para integral o regime de algum dos professores que tenha disponibilidade, suplantando o item ii acima (o que não foi feito porque estes critérios não eram vinculantes). Se julgado pertinente, o CNE poderá permitir atender exigências já em grau de recurso, ao que está disposta a IES.*

*Na tramitação dos processos de autorização de cursos de bacharelado em Direito, o Parecer do CF/OAB está previsto no § 2º, do art. 28, do Decreto nº 5.773/2006, cuja redação foi alterada pelo Decreto nº 5.840/2006, passando a vigorar:*

*§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (grifamos)*

*A mudança adicionou ao texto a parte em destaque acima, não desfigurando a sistemática: a participação do CF/OAB é meramente opinativa. Seu parecer contrário não tem força vinculante. Este também é o papel que o MECCNE outorga aos conselhos profissionais. Porém, o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 ampliou os efeitos do posicionamento da corporação, sem que houvesse a devida previsão legal, utilizando o Parecer do CFOAB como o segundo pilar para a negativa da autorização (o primeiro foi a ausência de comprovação de excelência, já rebatida).*

*O caráter opinativo do Parecer do CFOAB também está consagrado no art. 54, XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que lista, entre as competências do CFOAB: “XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;**” (Grifamos). Aliás, o mesmo papel opinativo lhe foi reservado pelo art. 29, da Portaria Normativa 40/2007.*

*Ao mesmo tempo, o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 desqualificou o Parecer da segunda comissão de avaliação in loco assentando: “Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil”. De fato, o relatório de avaliação do INEP é um dos documentos do processo de autorização, mas é, sem dúvida, o mais importante, nos termos do próprio art. 31, § 4º, do D. 5.773/2006, que diz: “§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como **referencial básico o relatório de avaliação do INEP**, e ao final decidirá o pedido”. Esta interpretação e a decisão nela lastreada (de decidir pelo indeferimento da autorização em detrimento da avaliação in loco) vão totalmente na contramão do que preleciona a Portaria nº 147/2007, que tem como um de seus pressupostos a “conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos de direito e medicina por meio da definição de critérios objetivos”.*

*Interessante observar o posicionamento deste MD. Conselho que, em julgamento de situação semelhante, objeto do Parecer nº 226/2008, já asseverou:*

*Ainda em caráter inicial, devo registrar que, ao desconsiderar os resultados da Avaliação, majoritariamente positivos, os órgãos do MEC derogaram a própria determinação da Lei nº 10.861/2004, quando determina que “os resultados da avaliação (...) **constituirão referencial básico dos processos de regulação** e supervisão da educação superior (...)” (art. 2º, parágrafo único). Essa iniciativa, ao que nos parece, também indica derrogação, mesmo que tácita, do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.861/2004 c/c o art. 32 da Portaria MEC nº 2.051/2004 orientando, respectivamente, no sentido de que a avaliação dos cursos de graduação resultará na **atribuição de conceitos**, ordenados em **uma escala com 5 (cinco) níveis**, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas **[e que] a avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento de instituições.** (Grifos no original)*

*A toda evidência, por todos os elementos presentes, é possível concluir que as normas legais de avaliação dos cursos, notadamente a Lei nº 10.861/2004 e o Dec. nº 5.773/2006 não foram aplicados ao caso, em nome da utilização, como se fosse lei, dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1/97, na medida em que a autorização foi negada por conta de Parecer contrário do CF/OAB e não comprovação da excelência. A decisão deve, portanto, para que se restabeleçam as normas do direito educacional, ser reformada, por esse Colegiado, concedendo a autorização do Curso.*

### **2.3. Da Superação das Deficiências Apontadas pela OAB e pelo RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009**

*Nos últimos anos, este Egrégio CNE tem, ao ponderar outros pedidos de autorização indeferidos, reformado decisões por ter concluído pela superação de pontos fracos apontados nas avaliações in loco. São exemplos os Pareceres CNE/CES 226/2008 e 78/2009, entre outros.*

*Para reforçar a urgência na reforma no indeferimento, torna-se relevante demonstrar a superação das fragilidades. Para tal, enfatiza-se que o RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 conclui pela inexistência de excelência do curso proposto, a partir de constatações que merecem ser cotejadas com as conclusões da comissão e alguns comentários, sem abrir mão da ilegalidade desta manobra, supra asseverada.*

<b>RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº101/2009</b>	<b>Avaliação In Loco</b>
<b>Organização didático-pedagógica</b> <i>Apesar de afirmar que a Interessada apresentou um PPC bem elaborado, a comissão destacou haver necessidade de redimensionamento entre a carga horária e as ementas/conteúdos, principalmente no que se refere às disciplinas especiais. Os especialistas também destacaram a necessidade de que o estágio profissional e as atividades complementares estejam</i>	<i>Diz o relatório: “Contudo, parece necessário redimensionamento entre a carga horária e ementas/conteúdos, principalmente no que se refere as disciplinas especiais, como <b>Direito da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental</b>”. (Grifamos) Os especialistas aduziram na avaliação, no indicar 1.2. <b>“O PPC é coerente com as diretrizes</b></i>

<p>atrelados ao perfil do egresso do curso proposto.</p>	<p><b>curriculares nacionais.</b> Porém, urge a necessidade de que o estágio profissional e as atividades complementares estejam atrelados ao perfil de egresso do curso proposto (advocacia empresarial). Nesta perspectiva poderia contemplar também outros temas como Saúde e Segurança do Trabalho, Auditoria, Perícia Técnica e Judiciária”.(Grifamos)</p>
--	---

O primeiro tópico negativo destacado é a recomendação para redimensionamento de carga horária que parece vir descontextualizada. Isto porque o comentário da comissão de avaliação está registrado em dimensão que mereceu por parte da mesma, conceito 4 (quatro) significando, nos termos do glossário, atendimento adequado aos critérios, ou seja, bom desempenho, como já definido. A leitura do texto sem omissões (que estão em destaque) deixa claro, também, que se trata de uma recomendação para as duas disciplinas (e não para toda a matriz, como se poderia entender pela leitura descuidada que permeia o Relatório).

Com o respeito devido à comissão de avaliação, por sua reconhecida capacidade e experiência, não se pode descuidar de que esta é uma visão pessoal dos avaliadores, que não pode ser tomada como absoluta. A relação entre conteúdos e carga horária é uma escolha do próprio curso (considerada correta pela comunidade acadêmica) e que, no caso da FISUL, está completamente adequada às diretrizes curriculares.

A respeito dos conteúdos propostos para o estágio, novamente, deve-se apontar que o conceito do indicador 1.2. foi bom, havendo espaço para destacar o atendimento às diretrizes curriculares nacionais. A sugestão foi considerada interessante pela IES, mas insuficiente para desqualificar a sua proposta.

<b>RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009</b>	<b>Avaliação In Loco</b>
<p><b>Corpo Docente</b> Os avaliadores registraram que apenas um docente tem doutorado em Direito, sendo que os demais possuem doutorado em áreas afins, como Antropologia, Ciência Política, Letras, Psicologia e Sociologia. Destaca-se que essa fragilidade foi apontada em todas as avaliações, inclusive no parecer da OAB.</p>	<p>A avaliação traz o seguinte texto, na íntegra: “Todo o corpo docente apresentado na proposta de curso possui pós-graduação estrito senso. A dimensão do NDE é compatível com o universo do corpo docente o que é ideal. No entanto, existe somente 1 docente com Doutorado em Direito, sendo que os demais docentes possuem Doutorado em áreas afins, como Antropologia, Ciência Política, Letras, Psicologia e Sociologia.”</p>

A qualificação do corpo docente é objeto do item de avaliação nº 2.2.1., no qual o curso recebeu conceito 4 (quatro), estando acima da média. A excelência (conceito cinco) se alcança: “Quando, pelo menos, 80% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, pelo menos, 60% são doutores”. O quadro docente da Recorrente é composto de doze professores, dos quais, com as correções enumeradas acima (exclusão do Prof. Ricardo Jacobsen Gloeckner e inclusão da Profa. Maria Cristina Cereser Pezzella), sete são doutores (entre os mestres há, ainda, três doutorandos). Ou seja, está muito próximo da excelência, mas ainda assim alcançou conceito quatro. O apontamento de que apenas um docente é doutor em Direito é equivocado, porque a Profa. Maria Cristina detém o título (são, portanto, dois doutores em Direito). De qualquer forma, trata-se de uma consideração também de caráter pessoal, pois o Instrumento de Autorização não exige doutorado no curso

(conforme transcrito acima). De outro lado, o PPC traz uma proposta interdisciplinar que é coerente com o perfil do corpo docente. Portanto, seja por ausência de previsão nos documentos legais, especialmente no Instrumento de Avaliação, seja pela coerência do perfil docente com a proposta do curso, este não pode ser um critério determinante para negar a autorização.

Outrossim, não é possível tratar este registro como uma “fragilidade [...] apontada em todas as avaliações, inclusive no parecer da OAB”, pelo fato de que, como já dito, não se está mais diante do mesmo quadro de professores, ampliado e requalificado em razão do aumento das exigências quanto ao quesito.

RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009	Avaliação In Loco
<p><b>Instalações</b>                      Quanto às instalações, merecem destaque as observações feitas em relação à biblioteca, item que foi apontado como sendo frágil nas demais avaliações também. Segundo os avaliadores, a biblioteca não apresenta espaço e acomodações adequadas, suficientes para atender à demanda na evolução das matrículas, principalmente se for considerado que o espaço atende também a outros cursos superiores já autorizados e em funcionamento. Em relação ao acervo, a comissão destacou que a proposta de vagas para o curso, que é de 100 totais anuais, deve ser considerada no momento de efetuar o cálculo exemplar/alunos.</p>	<p>No relatório da avaliação consta o seguinte: <b>“Embora atenda perfeitamente quanto ao número de títulos disponíveis, a biblioteca não apresenta espaço e acomodações adequadas, suficiente para atender a demanda na evolução das matrículas e considerando que também atende a outros cursos superiores já autorizados e em funcionamento. No entanto, por dispor de espaço físico, a IES se compromete em adequar-se quando iniciar o curso. Além disso, cumpre informar que a proposta de vagas para o curso é para 100 alunos, que devem ser considerados no momento de se efetuar o cálculo exemplar/alunos.”</b></p>

Novamente, percebe-se a descontextualização da afirmação da SESu que prejudica a real compreensão do posicionamento da avaliação em face da biblioteca. Primeiramente, quanto ao acervo, note-se que a comissão destaca a perfeita adequação quali-quantitativa, que levou ao merecimento de conceito quatro, muito embora a nota na dimensão tenha sido cinco (aumentada pelos critérios lançados pelos avaliadores). A restrição do comentário é apenas quanto ao espaço físico, mas há uma ressalva de que a IES apresentou seu projeto de expansão, que não é cogitada pelo RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009. Por fim, a infraestrutura e o acervo avaliados não são os mesmos examinados pela CEJU/OAB, o que não permite traçar qualquer paralelo entre os julgamentos.

Entende-se que é possível afastar as negatividades enfatizadas pelo CF/OAB. No caso em espécie, neste linha, cabe observar:

1. **Necessidade social:** neste recurso e no PPC, demonstrou-se a proporção de 100 vagas anuais para cada 100.000 habitantes na região de abrangência da FISUL, assim como a necessidade social por cursos de melhor qualidade, já que os instalados na região não tiveram bom desempenho em avaliações do MEC e da OAB;
2. **Organização didático-pedagógica:** 2.1. ausência da disciplina ou conteúdo de antropologia: a nova matriz curricular traz a componente de Introdução à Antropologia, nos termos do PPC; e, 2.2. coordenação exercida por Juliana Delia Valle Biolchi em tempo parcial: o atual coordenador, Prof. Dr. Rodrigo Stumpf Gonzalez é contratado para regime de trabalho em tempo integral;
3. **Corpo docente:** a IES está adaptada às alterações introduzidas pela Portaria nº 147/2007, atendendo o indicador com conceito 5 (cinco), ou seja, excelente (2.2.2);

**4. Biblioteca:** 4.1. Espaço físico limitado: a biblioteca foi expandida e este processo será aprimorado com a autorização, como já registrou a segunda comissão; 4.2. Acervo de 324 títulos e 1.052 exemplares: o Parecer do CF/OAB conclui pela insuficiência do acervo sem qualquer critério, até porque não há um padrão legal para tanto. Com a segunda avaliação in loco, novos livros foram adquiridos e a qualidade da biblioteca foi atestada pela comissão, que qualificou o acervo como bom; 4.3. Ausência de equipamentos multimídia: ainda no Ofício nº 1/2007 - FISUL/DIREITO demonstrou-se a aquisição e superação da deficiência. 4.4. Ausência de apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos: a IES instrumentalizou a biblioteca para atendimento desta demanda, nos termos do PPC. 4.5. Insatisfação de todos os aspectos da biblioteca na avaliação do INEP: no Ofício nº 1/2007 - FISUL/DIREITO apontou-se que esta afirmação não correspondia à avaliação in loco, até porque a desqualificação sumária da biblioteca é descabida em face da existência de dois pontos negativos que foram sanados, reforçando as condições objetivas para a oferta do curso; e,

**5. Resultados das avaliações oficiais:** a FISUL, quando do Parecer do CF/OAB, já acumulava resultados em avaliações oficiais positivos o que só se acentuou ao longo dos anos, como se verifica no quadro acima, tendo, inclusive, alcançado a excelência em um de seus cursos e obtido resultado bom na segunda avaliação do curso de Direito.

*Em termos de suplantação de fragilidades, o recurso esclarece que a Recorrente utilizou-se dos novos critérios para melhorar o curso, tornando ainda mais legítima a sua aprovação.*

### **3. DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer-se seja recebido e processado o presente recurso, para ser acolhido, no sentido de reformar a decisão da SESu contida na Portaria MEC nº 428, de 31 de Marco de 2009, autorizando o funcionamento do curso de Direito da FISUL, em face da decisão que fundamentou a citada Portaria estar impregnada dos erros de fato e de direito anteriormente apontados.*

Tendo o recurso do INESCO sido protocolado neste Conselho em 28/4/2009 (Doc. nº 026071/2009-89), em 14/5/2009, por intermédio do Ofício nº 423 SE/CNE/MEC/2009, o Secretário Executivo do CNE o encaminhou à Secretária de Educação Superior para apreciação, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Em 25/8/2009, a Diretora de Desenvolvimento Institucional e Procuradora da FISUL encaminhou à Secretária de Educação Superior o Ofício FISUL/INESCO nº 9/2009, protocolado no MEC em 26/8/2009, solicitando o devido trâmite ao recurso impetrado pela FISUL, junto ao CNE, uma vez que a peça foi encaminhada à Secretaria de Educação Superior em 14/5/2009 e, transcorridos mais de 3 (três) meses do prazo previsto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99, não havia retornado ao CNE para deliberação, até aquela data.

No mesmo dia, a mencionada representante da FISUL encaminhou, ao Presidente da Câmara de Educação Superior, o Ofício FISUL/INESCO nº 10/2009, protocolado no CNE em 26/8/2009 (Doc. nº 057672.2009-33), solicitando gestões junto à Secretaria de Educação Superior do MEC para que o recurso da FISUL fosse devolvido ao CNE para o devido trâmite.

Mediante o Ofício nº 10.147/2009-MEC/SESu/DESUP/COREG, de 11/9/2009, recebido na Secretaria Executiva deste Conselho em 25/9/2009, a SESu encaminhou ao CNE a sua resposta ao Ofício nº 423 SE/CNE/MEC/2009, acima mencionado, consignando o seu

posicionamento sobre o recurso do INESCO no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 409/2009, de 3/9/2009, e concluindo *por manter a decisão contida no relatório SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 e na Portaria nº 428 (sic) de 31 de março de 2009 (...)*.

O processo foi distribuído a este Relator na Reunião de outubro próximo passado.

Em 7/10/2009, foi protocolado neste Conselho o Doc. nº 069674.2009-75, no qual a FISUL apresenta *complementação ao recurso interposto em face da decisão contida na Portaria MEC nº 428 (sic), de 31 de março de 2009, que indeferiu pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pela FISUL - Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda. – INESCO*, documento que foi anexado ao processo em epígrafe.

### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cabe registrar que o ato que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, foi a **Portaria SESu nº 429, de 31/3/2009, e não a 428**, como a IES e a SESu registram inúmeras vezes nos autos do presente processo.

Cabe registrar, ainda, que a Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul foi credenciada por intermédio da Portaria MEC nº 308, de 20/1/2004 (DOU de 22/1/2004), ministrando, atualmente, os seguintes cursos:

<b>Código</b>	<b>Formação</b>	<b>Curso</b>	<b>Município/UF</b>
69253	Bacharelado	Administração	Garibaldi/RS
119536	Bacharelado	Ciências Contábeis	Garibaldi/RS
118598	Tecnológico	Gestão Comercial	Garibaldi/RS
118600	Tecnológico	Gestão de Recursos Humanos	Garibaldi/RS
95011	Tecnológico	Gestão de Turismo	Garibaldi/RS
95181	Bacharelado	Serviço Social	Garibaldi/RS

A situação legal de tais cursos da IES é a seguinte:

<b>Curso</b>	<b>Autorização (Portaria)</b>	<b>Reconhecimento (Portaria)</b>
Administração	SESu nº 309, de 20/1/2004	Não expedida, apesar de o curso já ter sido avaliado
Ciências Contábeis	SESu nº 309, de 10/3/2009	
Gestão Comercial	SETEC nº 11, de 26/1/2009	
Gestão de Recursos Humanos	SETEC nº 12, de 26/1/2009	
Gestão de Turismo	SETEC nº 25, de 2/6/2006	SETEC nº 401, de 28/8/2008
Serviço Social	SESu nº 213, de 6/6/2006	

Em pesquisa realizada no e-MEC, foi possível constatar que estão inseridos, no sistema, os seguintes processos de interesse da Instituição: 20073838 (Recredenciamento) e 20070890 (reconhecimento Administração).

O Processo e-MEC 20073838, referente ao recredenciamento institucional, encontra-se no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para avaliação, desde 27/12/2007.

A respeito do pedido de reconhecimento do curso de Administração, pôde-se observar a obtenção do conceito “4” na Avaliação do INEP, mas o processo encontra-se na fase “Secretaria - Parecer Final”, não tendo sido ainda concluído.



Examinando-se os autos do presente processo e diretamente os registros no Sistema SAPIEnS, pode-se verificar que tanto o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 101/2009 quanto as argumentações apresentadas pelo Recorrente, no presente recurso, correspondem à descrição dos procedimentos e resultados do processo de análise documental e das condições iniciais existentes para a oferta do curso – atividades exercidas pela SESu e pelo INEP.

O pedido de autorização do curso de Direito foi instruído, inicialmente, com avaliação realizada por especialistas designados pela SESu, da qual resultou relatório datado de abril de 2006, no qual consta a indicação favorável à autorização do curso.

Após, o pleito foi submetido ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em 20 de junho de 2006 (Processo OAB nº 056/2006-CEJU), se manifestou desfavorável à autorização do curso pretendida.

Com a edição da Portaria MEC nº 147, de 2/2/2007, a SESu submeteu o pedido (complementado com informações pela IES) a especialistas externos da área de Direito, para análise dos elementos complementares e específicos de avaliação, os quais apresentaram relatório com recomendação contrária à autorização do curso pleiteada pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul.

A SESu, encontrando divergências entre o parecer dos referidos especialistas e a avaliação *in loco*, inicialmente realizada, elaborou um relatório complementar de avaliação (nº 15/2007) e o remeteu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que se manifestou com o seguinte entendimento:

*(...) a CTAA é de parecer que seja anulada a avaliação in loco, anteriormente feita, e nova avaliação da proposta de curso seja realizada, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do Sinaes (BASIS), a partir das diretrizes da SESu.*

Após a nova visita *in loco*, realizada em outubro de 2008, a Comissão de especialistas do INEP apresentou o Relatório de Avaliação nº 58.233, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas, o que levou ao conceito global “4”:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações Físicas	5

Em relação aos Requisitos Legais, a Comissão de Avaliação considerou todos os indicadores atendidos e concluiu o Relatório nos seguintes termos:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul apresenta um perfil BOM.*

Acrescenta-se que, no Relatório de Avaliação nº 58.233, a Comissão de Avaliação registrou que a Instituição propôs o *curso de graduação em Direito, com carga horária total de 4.104 horas, com 100 vagas (semestrais), sendo 50 vagas noturnas para o 1º semestre, e 50 vagas noturnas para o 2º semestre, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 15 semestres, coordenado pelo docente Rodrigo Stumpf Gonzalez, Doutor em Ciência Política pela UFRGS.*

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, no município de Garibaldi/RS, teve por base o contido na manifestação da OAB e no Relatório de Avaliação nº 58.556.

Passar-se-á a analisar, a partir deste ponto, os argumentos inerentes ao Relatório de Avaliação do INEP.

Vejam, abaixo, os registros da Comissão:

## **Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica – CONCEITO “4”**

### ***1 - Organização Didático-Pedagógica***

*A IES apresenta um PPC bem elaborado. A grade curricular está de acordo com as novas diretrizes curriculares. Deve-se ressaltar que a escolha pela carga horária é 72 h/a por disciplina. O Curso apresenta ênfase em advocacia empresarial. A carga horária total do curso é de 4.104 horas atividades, sendo que este total deve ser considerado que 216 horas de atividades complementares. A hora atividade corresponde a 1h/a (60min). Há previsão de estágio supervisionado, atividades complementares, trabalho de conclusão de curso. É clara demonstração por parte da mantenedora em relação a prestigiar na formação do aluno egresso conhecimentos relativos à localidade e as necessidades da região. Contudo, parece (sic) necessário redimensionamento (sic) entre a carga horária e ementas/contúdos (sic), principalmente no que se refere as disciplinas especiais, como Direito da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental. O regulamento das atividades complementares é deveras genérico, o que é contraproducente.*

*Também o estágio profissional como as atividades complementares precisam estar afinados com o perfil de egresso proposto no projeto (advocacia empresarial).*

#### ***1.1 – Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais (Fonte de consulta: PPC, PDI, DCN, entre outros)***

*O projeto aponta com clareza o compromisso da IES, atende aos requisitos estabelecidos em normas. É coerente com o espaço físico previsto para abrigar o curso e a missão da organização.*

#### ***1.2 – Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: formação***

*O PPC é coerente com as diretrizes curriculares nacionais. Porém, urge a necessidade de que o estágio profissional e as atividades complementares estejam atrelados ao perfil de egresso do curso proposto (advocacia empresarial). Nesta perspectiva poderia contemplar também outros temas como Saúde e Segurança do Trabalho, Auditoria, Perícia Técnica e Judiciária.*

## **Dimensão 2 – Corpo Docente – CONCEITO “4”**

*Todo o corpo docente apresentado na proposta de curso possui pós-graduação estrito senso. A dimensão do NDE é compatível com o universo do corpo docente o que é ideal. No entanto, existe somente 1 docente com Doutorado em Direito, sendo que os demais docentes possuem (sic) Doutorado em áreas afins, como Antropologia, Ciência Política, Letras, Psicologia e Sociologia.*

#### ***2.1 – Categoria de análise: Administração acadêmica***

*O grupo docente trabalha de forma co-participativa, interagindo com a coordenação e a direção da instituição (sic). O NDE responde por 41,6% do universo*

*do corpo docente; que somado com os docentes em tempo parcial (41,6% do universo do corpo docente), chega a um total de 83,2% do universo total do corpo docente, o que permite induzir pela consecução do curso proposto pela IES. O NDE apresenta-se compromissado com o curso, formação na área e pós-graduação em nível estito-senso. (sic)*

## **2.2 – Perfil dos docentes**

*O curso proposto apresenta 1 docente Doutor na área de Direito; e mais 6 docentes Doutores de outras áreas, a saber: Antropologia; Ciência Político, Letras; Sociologia; Psicologia; e Administração. Também existem 4 docentes Mestres na área de Direito; e 1 docente Mestre na área de Sociologia. Contudo, devido o (sic) curso proposto dar ênfase à advocacia empresarial, o perfil docente somente surge em razão de 1 docente Doutor em Administração; e 2 docentes Mestres em Direito.*

## **2.3 – Categoria de análise: Condições de Trabalho**

*Os professores assinaram compromisso com IES e, na entrevista, confirmam sua disposição em assumirem suas propostas de trabalho. A IES foi orientada para o cumprimento do ofício nº 003694 MEC/INEP/DAES/CGACGIES e apesentou (sic) o Plano de Carreira Docente, protocolado no Ministério do Trabalho, Gerência Reginal de Caixias (sic) do Sul-RGS, sob o nº 46271.000899/2008-37 que incentiva a experiência profissional, tempo de magistério e a produção científica, indica o compromisso da IES com o crescimento funcional docente.*

## **Dimensão 3 – Instalações Físicas – CONCEITO “5”**

### **3 – Instalações Físicas**

*A IES propõe realizar o curso proposto em instalações locadas que se mostram adequadas.*

*Nota-se amplo espaço físico e a disposição para efetuar as adequações que se fizerem necessárias ao longo do tempo.*

### **3.1 – Categoria de análise: Instalações gerais**

*O curso pretende instalar-se em um prédio dotado de 20 (vinte) salas de aula equipadas com carteiras acolchoadas, quadro branco e datashow. As salas têm, em média, 40 (quarenta lugares). O prédio onde se instala a IES trata-se de uma edificação moderna e bem dimensionada onde funcionava, no turno matutino, uma escola de ensino fundamental e médio.*

*Isso facilitou sua adaptação para ensino superior e tem condições de atender plenamente às necessidades de funcionamento do curso de Direito proposto.*

*Conta ainda com um auditório para 400 (quatrocentos) pessoas e acessibilidade adequada para todas as aéras (sic), inclusive banheiros privativos destinados a portadores de necessidades especiais. A acústica e iluminação, tanto natural quanto artificial são adequadas ao fim que se propõe. Não apenas existe a previsão, como já está bem definido e detalhado o projeto do Núcleo de Prática Jurídica e sala de simulação e sala de audiência simulada, cartório e sala destinada à mediação e arbitragem.*

### **3.2 – Categoria de análise: Biblioteca**

*Embora atenda perfeitamente quanto ao número de títulos disponíveis, a biblioteca não apresenta espaço e acomodações adequadas, suficiente para atender a demanda na evolução das matrículas e considerando que também atende a outros*

*cursos superiores já autorizados e em funcionamento. No entanto, por dispôr (sic) de espaço físico, a IES se compromete em adequar-se quando iniciar o curso.*

*Além disso, cumpre informar que a proposta de vagas para o curso é para 100 alunos, que devem ser considerados no momento de se efetuar o cálculo exemplar/alunos.*

### **3.3 – Categoria de Análise: Instalações e laboratórios Específicos**

*Embora não tenha sido iniciado o curso, a IES já mantém 2 laboratórios de informática em boas condições. É clara a disponibilidade do espaço para implantação dos ambientes de práticas jurídicas como salas especiais para simulação de audiência e Tribunal do Júri.*

#### **Dimensão Requisitos Legais**

*Os marcos regulatórios foram satisfatoriamente atendidos. Quanto a disciplina optativa de libras, o projeto apresentado ao MEC pela IES, no pedido de autorização, é de 15.01.04, portanto, anterior ao decreto 5.626/05. Mesmo assim a IES apresenta a disciplina como parte integrante da sua matriz curricular.*

Sobre os indicadores da supracitada Dimensão, os avaliadores registraram que a IES preencheu todos os requisitos legais.

O Parecer Final da Comissão de Avaliação registra o seguinte:

(...)

*Na Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) foram atribuídos conceito MUITO BOM (5) ao aspecto “Atendimento ao Discente”, e conceitos BOM (4) aos aspectos “Objetivos do Curso”; “Número de vagas”; e “Conteúdos curriculares”; e conceito SATISFATÓRIO (3) à “Matriz Curricular”.*

*Na Dimensão 2 (Corpo Docente) foram atribuídos conceito MUITO BOM (5) aos aspectos “Composição do NDE”; “Titulação do NDE”; “Formação acadêmica do NDE”; “Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso”; “Regime de Trabalho do corpo docente”; “Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente”; “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso”; “Número de alunos por turma em disciplina teórica”; e “Número médio de disciplinas por docente”; e conceito BOM (4) ao aspecto “Titulação”; e conceito SATISFATÓRIO (3) ao aspecto “Pesquisa e produção científica”.*

*Na dimensão 3 (Instalações Físicas) obtiveram conceito MUITO BOM (5) os aspectos “Sala de professores e sala de reuniões”; “Gabinetes de trabalho para professores”; “Salas de aulas”; “Acesso dos alunos a equipamentos de informática”; “Periódicos especializados”; “Laboratórios especializados”; e “Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados”; receberam conceito BOM (4) os aspectos “Bibliografia básica” e “Bibliografia complementar”.*

*Todos os requisitos legais foram plenamente atendidos.*

(...)

Sobre o indicador de qualidade de instituições de educação superior adotado pelo MEC, cabe mencionar que, tanto em 2007 quanto em 2008, a IES ficou sem conceito no IGC. Na divulgação do IGC 2008, os dados informados sobre a IES foram os seguintes:

CPC 2008			
Conceito ENADE 2008	IDD	CPC	Contínuo
S/C	SC	S/C	-
IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008)			
Número de cursos que realizaram o ENADE nos últimos três anos	Número de cursos com CPC nos últimos três anos	Contínuo	Faixa
1	0	-	-

No tocante à *complementação ao recurso interposto em face da decisão contida na Portaria MEC nº 428 (sic), de 31 de março de 2009, que indeferiu pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pela FISUL - Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda. - INESCO, serão apresentados, a seguir, os seguintes excertos:*

(...)

*Tais julgamentos foram proferidos contra decisões da Secretaria de Educação Superior (SESu) que negaram autorização dos Cursos de Direito da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC (Parecer CNE/CES nº 218/2009) e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (Parecer CNE/CES nº 158/2009). Ambos os recursos foram providos e, não só formam precedente, como já mencionado, mas elucidam questões relativas aos argumentos que também foram utilizados pela SESu para o parecer negativo à autorização do Curso de Direito do INESCO/FISUL.*

*Neste sentido, toma-se a liberdade de acrescentar às razões de recurso anteriormente apresentadas alguns paralelos com os casos julgados, com destaque para: (1) os fundamentos para o indeferimento (ausência de excelência e parecer contrário da CF/OAB); (2) os resultados nas avaliações in loco, com o preenchimento dos requisitos legais para autorização; e, por último, (3) o posicionamento do CNE quanto aos casos julgados. Esclarecemos, de antemão, que não pretendemos repetir argumentos já trazidos à discussão na interposição do recurso, aos quais desde já remetemos. A intenção é unicamente estabelecer as semelhanças entre os dois casos, para fortalecer os argumentos já expostos.*

### **1. Fundamentos para o indeferimento das autorizações conforme as Conclusões dos Relatórios da SESu**

*Os três cursos foram negados por não terem apresentado padrões de excelência e pela existência de parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB), conforme as conclusões dos respectivos relatórios SESu/DESUP/COREG, a saber:*

ASSUPERO: RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 072/2009	CNEC: RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 093/2009	INESCO/FISUL: RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG nº 101/2009
<i>(...) tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem</i>	<i>Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem</i>	<i>Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido, em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, e considerando as deficiências apontadas bem como o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos</i>

<p>dos Advogados do Brasil (...)<sup>1</sup>.</p>	<p>dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito na cidade de Teresina, Estado do Piauí, pleiteado para ser ministrado pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo<sup>2</sup>.</p>	<p>Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.</p>
---	---	--

1 Texto extraído do Parecer CNE/CES N. 158/2009, fls. 10-11.

2 Texto extraído do Parecer CNE/CES N. 218/2009, fls. 4.

Como já apontado na primeira manifestação deste recurso, a exigência de excelência e parecer favorável do CF/OAB não encontram guarida legal e, da forma como são colocadas, constituem erro de fato e de direito de parte da SESu. Portanto, as mesmas razões que sustentam os Pareceres CNE/CES nº 218/2009 e 158/2009 são aplicáveis ao INESCO/FISUL, fazendo-se imperioso o alinhamento da decisão final aos precedentes.

## 2. Padrões de qualidade nas Avaliações In Loco

A segunda aproximação que se pode fazer é quanto ao desempenho nas primeiras avaliações in loco. Os três cursos receberam comissões em 2005, quando atingiram desempenhos suficientes para a abertura de curso, conforme recomendação das respectivas comissões, proferidas a partir dos seguintes graus:

Dimensão	Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (Parecer CNE/CES nº 158/2009)		Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) (Parecer CNE/CES nº 218/2009)		Instituto do Ensino Superior do Conesul (INESCO)	
	Essenciais	Complementares	Essenciais	Complementares	Essenciais	Complementares
Dimensão 1	100%	100%	100%	83,33%	100%	85,2%
Dimensão 2	100%	100%	90,30%	83,33%	100%	85,7%
Dimensão 3	100%	100%	100%	85,71%	100%	77,8%
Dimensão 4	100%	100%	100%	77,77%	-	-

As visitas aos cursos já deferidos foram feitas no mês de outubro de 2005. A avaliação in loco do curso do INESCO/FISUL é anterior, de maio do mesmo ano. Por isso foram submetidas a instrumentos de avaliação diferentes, o que explica a ausência de avaliação na quarta dimensão, no caso do curso em comento. Porém, o que fica claro (e os indicadores não diferem substancialmente) é que foram atingindo os requisitos para autorização, na medida em que o formulário de avaliação estabelecia as exigências:

Para que um curso seja recomendado, é necessário que todos os Aspectos Essenciais (Dimensões 1, 2, 3 e 4) sejam atendidos em 100% e os Aspectos Complementares em, no mínimo, 75%. Caso estes índices não sejam atingidos, dependendo do resultado da avaliação, a Comissão de Verificação poderá optar por colocá-lo em diligência ou por não recomendá-lo.

*Todos tiveram parecer negativo do CF/OAB, o que gerou o mesmo posicionamento de parte da SESu, mediante relatórios. Nomeados especialistas externos para a análise (unicamente) documental dos cursos, novamente se recomendou o indeferimento. Em relatórios complementares, a SESu insistiu por esta posição e, por esta razão, os processos foram encaminhados à CTAA. A Portaria 147/2007 permitiu a complementação das avaliações e novas comissões de avaliação in loco foram designadas, mediante novos critérios, sendo que as notas obtidas também merecem ser destacadas:*

<i>Indicador/ Curso</i>	<i>CNEC</i>	<i>ASSUPERO</i>	<i>INESCO/FISUL</i>
<i>1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4</i>	<i>5</i>	<i>4</i>
<i>2 - Corpo docente</i>	<i>3</i>	<i>4</i>	<i>4</i>
<i>3 - Instalações Físicas</i>	<i>5</i>	<i>4</i>	<i>5</i>

*Sem entrar no mérito dos desempenhos, para não alongar a discussão, o que merece relevo é o preenchimento dos requisitos legais que exigem, pelo menos, nota três em cada uma das dimensões. Ou seja, em todas as avaliações presenciais, os padrões de qualidade foram atendidos e, no caso do INESCO/FISUL, percebe-se que houve uma melhora significativa, fruto do amadurecimento da proposta pedagógica, do corpo docente e da infraestrutura.*

### **3. Posicionamento do CNE pelo deferimento das autorizações**

*O CNE, sensível às ilegalidades e inconsistências contidas nos Relatórios da SESu proferidos em 2009, que ganham a forma de erros de direito e de fato, nos termos do que se destacou na inicial do recurso, emitiu dois pareceres favoráveis às instituições de ensino, asseverando, primeiro, que nível de excelência não é requisito legal para a autorização de curso, nos seguintes termos:*

*Quanto à ausência de “nível de excelência” apontado no Relatório DESUP/COREG nº 93/2009, que motivou o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, cabe questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.*

*Quanto ao Parecer contrário da CF/OAB, o CNE deixou claro que tampouco há exigência legal neste sentido, consignando:*

*Finalizando o reparo, resta claro que nos termos do ordenamento vigente (Decreto nº 5.773/2006), a análise formal e de mérito sobre pedido de autorização de curso superior deve ter como referencial básico, unicamente, o relatório de avaliação do INEP. Não se exige da SESu, como constou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009, seguir recomendações de organismos classistas, mas, tão somente, conhecê-las, pois são, repita-se, meramente opinativas.*

*Mais uma vez, o CNE fortalece os argumentos que foram amplamente debatidos neste recurso (na peça inicial), sendo legítima a aplicação do precedente ao caso concreto.*

*Por fim, destaca-se que, embora não esteja nas conclusões e tampouco seja critério legal, a ausência de demandan social também foi elemento decisivo para*

*lastrear o entendimento da SESu, pela negativa do curso do INESCO/FISUL. Quanto a este tópico, também enfrentado no Parecer CNE/CES nº 218/2009, repisamos que há efetiva demanda social na região de Garibaldi porque no raio de 50 km da sede não está suplantada a relação máxima adotada pela Instrução Normativa 01/1997, da Comissão de Ensino Jurídico do CF/OAB, em seu art. 1º, § 1º, como já demonstrado. Além disso, o município de Garibaldi custeia o deslocamento de quatrocentos alunos garibaldenses que frequentam cursos de Direito em outros municípios, a maioria deles em grandes instituições como a Universidade de Caxias do Sul e Universidade do Vale do Rio dos Sinos, situadas em Caxias do Sul e São Leopoldo (distante 100 km de Garibaldi!), respectivamente, que não sofreriam qualquer impacto com o curso INESCO/FISUL.*

*Fica claro, destarte, que os dois recursos providos trazem situações idênticas ao recurso do INESCO/FISUL, sendo, portanto, cabível a sua utilização como precedentes para reafirmar a procedência do recurso em exame, cujo provimento é o caminho irremediável para restabelecer a ordem jurídica e resguardar os critérios legais, afastando-se os erros de fato e de direito, ratificando, a Recorrente, as razões já apresentadas anteriormente.*

A análise do recurso interposto no presente processo, bem como da sua complementação acima exposta, permite evidenciar, *salvo melhor juízo*, que assiste razão à Instituição na maioria dos argumentos apresentados.

Entretanto, quanto ao corpo docente apresentado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul para o curso de Direito proposto, pôde-se constatar que os avaliadores (e também a SESu) registraram *que existe somente 1 docente com Doutorado em Direito, sendo que os demais docentes possuem (sic) Doutorado em áreas afins, como Antropologia, Ciência Política, Letras, Psicologia e Sociologia.*

Ademais, no Relatório de Avaliação nº 58.233, ficou registrada, conforme quadro abaixo, a situação do corpo docente indicado para o curso de Direito, sem que fosse possível identificar a área de formação e de titulação, bem como a real vinculação dos docentes informados:

NOMES	CURSO DE DIREITO			
	Titulação	Concluído	Regime de Trabalho	Horas semanais de Trabalho
Rudimar Costa	Mestre	Sim	Horista	4
Ben-Hur Rava	Doutor	Não	Integral	40
Paulo Roberto Wunsch	Doutor	Não	Parcial	12
Alberto Lima Wunderlich	Mestre	Sim	Parcial	12
Jorge Antonio Trevisol	Doutor	Sim	Horista	4
Ivete Leocádia Manetzeder Keil	Doutor	Sim	Parcial	12
Rodrigo Stumpf González	Doutor	Sim	Integral	40
Ana Beatriz Casagrande Callegari	Doutor	Sim	Parcial	12
Juliana Della Valle Biolchi	Doutor	Não	Integral	40
<b>Ricardo Jacobsen Gloeckner</b>	<b>Doutor</b>	<b>Não</b>	<b>Integral</b>	<b>40</b>
Dani Rudnicki	Doutor	Sim	Parcial	12
Joysinett Moraes da Silva	Doutor	Sim	Integral	40

Nesse ponto, cumpre registrar que a Instituição, em seu recurso, sobre o quadro docente, assim se manifestou:



*Antes, porém, há que se apontar um terceiro erro, este cometido pela segunda Comissão Avaliadora: há inconsistência no rol de professores. Primeiro: constou o nome de **Ricardo Jacobsen Kloeckner** como docente vinculado à IES, mas se desligou por ter assumido, ao longo da autorização, outros compromissos profissionais. Suas disciplinas foram remanejadas para outros professores da mesma área. Não consta na relação de docentes a Profa. **Maria Cristina Cereser Pezzella**, que é Doutora em Direito e que foi contratada para trabalhar em tempo parcial. Como tais falhas não implicavam em alteração no conceito obtido na Dimensão Corpo Docente e para evitar ainda mais demora na tramitação da autorização, a IES concordou com o Relatório da Avaliação in loco, até porque os dados corretos já se encontravam na terceira versão do PPC. Nesta oportunidade, pareceu pertinente fazer a ressalva.*

No entanto, pôde-se verificar que, no processo SAPIEnS em epígrafe, nas “pastas eletrônicas”, a Instituição inseriu, em 26/9/2008 (portanto, menos de 30 dias antes da avaliação in loco, que foi iniciada em 23/10/2008), um arquivo com o corpo docente proposto para os dois primeiros anos do curso de Direito, onde consta informado o nome do Prof. **Ricardo Jacobsen Gloeckner**. Portanto, não é procedente a alegação da Instituição a esse respeito, considerando que os avaliadores para a realização da visita in loco dispõem das informações inseridas no processo eletrônico.

Sobre a professora referida pela IES como não constando da relação de docentes, os dados iniciais informados são os seguintes:

NOME	CURSO DE DIREITO			
	Titulação	Concluído	Regime de Trabalho	Horas semanais de Trabalho
Maria Cristina Cereser Pezzella	Doutor	Sim	Parcial	Não informadas

Para buscar a real situação do corpo docente indicado para o curso de Direito pleiteado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (FISUL), o qual, consoante o Relatório de Avaliação nº 58.233, é composto por 12 (doze) professores, elaborei o quadro abaixo após pesquisa realizada na Plataforma Lattes.

#### Situação dos Docentes do Curso de Direito da FISUL

NOMES	TITULAÇÃO /REGIME DE TRABALHO/ CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	FORMAÇÃO/ TITULAÇÃO (Plataforma Lattes)	VÍNCULOS ATUAIS (Plataforma Lattes)	ENDEREÇO PROFISSIONAL/REGIME DE TRABALHO (Plataforma Lattes)
Rudimar Costa	Mestre/ Horista/4	Possui graduação em Filosofia, especialização em Direito Político, graduação em Ciências Jurídicas e Sociais e	Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul: Professor Horista, Carga horária: 20 Poder Judiciário: Servidor Público,	Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul. Rua Presidente Vargas, 561, Centro - 95720-000 - Garibaldi, RS – Brasil Telefone: (54) 34628300

		mestrado em Direito Atualização do currículo em 19/8/2007	Enquadramento Funcional: Oficial, Carga horária: 40	
Ben-Hur Rava	Mestre/ Integral/40	Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Aperfeiçoamento em Direito Comparado (Integração Européia e Integração Latino-Americana), especialização em Ciência Política, mestrado em Direito Público e doutorado em andamento em Ciência Política Atualização do currículo em 16/8/2009	Centro Universitário Univates: Professor, Carga horária: 12 Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul: Professor Horista, Carga horária: 4 Rava Advocacia & Consultoria: Advogado, Carga horária: 30	Rava Advocacia & Consultoria. Av. Loureiro da Silva, 2001, Conjuntos 514 e 515 Cidade Baixa 90050-240 - Porto Alegre, RS – Brasil Telephone: (51) 30626085 Fax: (51) 32253178
Paulo Roberto Wunsch	Mestre/ Parcial/12	Licenciado em Ciências Sociais, especialização em Sociologia, mestrado em Serviço Social e doutorado em andamento em Serviço Social Atualização do currículo em 13/2/2009	Universidade Luterana do Brasil - Carazinho: Livre, Carga horária: 15 Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul: Professor, Carga horária: 4 Escola Municipal Alfredo Aveline: Estatutário, Carga horária: 20	Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul. Rua Presidente Vargas, 561, Centro - 95720-000 - Garibaldi, RS – Brasil Telephone: (54) 34628300
Alberto Lima Wunderlich	Mestre/ Parcial/12	Possui graduação em Direito, especialização em Direito Empresarial e mestrado em <i>Giurista D'Impresa</i> Atualização do currículo em 18/8/2009	Universidade Luterana do Brasil - Carazinho: Professor, Carga horária: 20 Wunderlich - Advogados S\S: Sócio, Regime: Dedicção exclusiva	Wunderlich - Advogados. Rua General Câmara, 432, Conj. 504 – Centro 90010-230 - Porto Alegre, RS – Brasil Telephone: (51) 32288730 Fax: (51) 32288703 URL da Homepage: <a href="http://www.wunderlichadvogados.com.br">www.wunderlichadvogados.com.br</a>
Jorge Antonio Trevisol	Doutor/ Horista/4	Possui graduação em Teologia, graduação em Psicologia, mestrado em	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Participação em Projeto	Autônomo. Barão do Amazonas, 1185/sala 202 Jardim Botânico 90540-000 - Porto Alegre, RS – Brasil Telephone: (51) 99773210 URL da Homepage: <a href="http://">http://</a>

		Psicologia, mestrado em Teologia e doutorado em Educação Atualização do currículo em 4/11/2005	Faculdade Bagozzi: Aconselhamento Universidade da Paz: Pós-graduação Centro Universitário Salesiano de São Paulo: Aperfeiçoamento	
Ivete Leocádia Manetzeder Keil	Doutor/ Parcial/12	Não foi informado sobre o curso de graduação; especialização em Saúde Pública e em Metodologia do Ensino Superior, mestrado em Antropologia Social, doutorado em Antropologia (França) e dois pós-doutorados na França Atualização do currículo em 30/6/2008	Núcleo de Pesquisa e Estudos sobre a América Latina: Pesquisadora Escritos Editora e Centro Cultural: Diretora, Carga horária: 20	Não informado
Rodrigo Stumpf González (coordenador)	Doutor/ Integral/40	Possui graduação em Direito, mestrado em Ciência Política e doutorado em Ciência Política Atualização do currículo em 29/9/2009	Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Professor adjunto, Carga horária: 40 Universidade de Brasília: Colaborador CAPES: Consultor <i>Ad Hoc</i> CNPq: Consultor <i>Ad Hoc</i> Hospital de Clínicas de Porto Alegre: Bolsista de pesquisa, Carga horária: 4	Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Av. Bento Gonçalves, 9500 Agronomia 91509-900 - Porto Alegre, RS – Brasil Telephone: (51) 33403257 URL da Homepage: <a href="http://www.ufrgs.br">www.ufrgs.br</a>
Ana Beatriz Casagrande Callegari	Doutor/ Parcial/12	Possui graduação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, mestrado em Educação e doutorado em Línguas Modernas -	Centro Superior de Tecnologia TECBrasil: Professora, Carga horária: 4 Instituto de Ensino Superior do Cone Sul: Professora, Carga horária: 4 CADMAX:	Centro Superior de Tecnologia TECBrasil - Unidade de Bento Gonçalves. Rua Osvaldo Aranha, 419 Centro 95700-000 - Bento Gonçalves, RS – Brasil Telephone: (54) 34526644 URL da Homepage: <a href="http://www.ftec.com.br">www.ftec.com.br</a>

		<i>Universidad Del Salvador</i> Atualização do currículo em 24/9/2009	Professora, Carga horária: 4	
Juliana Della Valle Biolchi	Mestre/ Integral/40	Possui graduação em Direito, especialização em Direito Público, mestrado em Direito e doutorado em andamento em <i>Derechos Humanos y Desarrollo</i> Atualização do currículo em 22/10/2009	Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul: Outro, Carga horária: 8 Sócia da mantenedora da Faculdade de Integração Biolchi & Xavier - Feldmann & Zarpelon Advogados: Sócia, Carga horária: 40	Faculdade de Integração, Coordenação de Curso, Curso de Direito. Rua Presidente Vargas, 561. Centro 95720-000 - Garibaldi, RS – Brasil Telefone: (54) 34640037 URL da Homepage: <a href="http://www.fisul.edu.br">http://www.fisul.edu.br</a>
<b>Ricardo Jacobsen Gloeckner</b> (desligado, conforme informação da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul)	Doutor/ Integral/40	Possui graduação em Direito, especialização em Ciências Penais, mestrado em Ciências Criminais e doutorado em andamento em Direito Atualização do currículo em 1º/8/2009	Universidade Salvador: Professor: carga horária não informada Centro Universitário Metodista: Professor Assistente, Carga horária: 36, Regime: Dedicção exclusiva	Centro Universitário Metodista IPA, Centro Universitário Metodista. Rua Cel. Joaquim Pedro Salgado, nº 80 Bela Vista 90420-060 - Porto Alegre, RS – Brasil Telefone: (51) 33161262 URL da Homepage: <a href="http://www.ipametodista.edu.br">http://www.ipametodista.edu.br</a>
Dani Rudnicki	Mestre/ Parcial/12	Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais e em Comunicação Social, jornalismo, mestrado em Direito e doutorado em Sociologia Atualização do currículo em 21/10/2009	MEC: Avaliador <i>Ad hoc</i> UNIVATES: horista Centro Universitário Ritter dos Reis: Coordenador/Professor, Carga horária: 40 OAB/RS: Colaborador	Centro Universitário Ritter dos Reis. Rua Santos Dumont, 888 Niterói 92120-110 - Canoas, RS – Brasil Telefone: (51) 4642000 URL da Homepage: <a href="http://www.ritterdosreis.br">http://www.ritterdosreis.br</a>
Joysonett Moraes da Silva	Doutor/ Integral/40	Graduação em Administração de Empresas, mestrado em Administração, com ênfase em Recursos Humanos, e doutorado em Administração,	Universidade Federal Fluminense: Professor Adjunto, Regime: Dedicção exclusiva	Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis - Campus de Valonguinho. Campus do Valonguinho Centro 24020-150 - Niterói, RJ – Brasil URL da Homepage: <a href="http://www.uff.br">http://www.uff.br</a>

		com ênfase em Organizações Atualização do currículo em 3/10/2009		
--	--	---	--	--

Sobre a professora mencionada pela Instituição como não constando da relação de docentes, os dados do seu currículo lattes são os seguintes:

NOME	TITULAÇÃO/ REGIME DE TRABALHO/ CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	FORMAÇÃO/ TITULAÇÃO (Plataforma Lattes)	VÍNCULOS ATUAIS (Plataforma Lattes)	ENDEREÇO PROFISSIONAL/ REGIME DE TRABALHO (Plataforma Lattes)
Maria Cristina Cereser Pezzella	Doutor/Parcial/ Não informada	Possui graduação em Direito, mestrado em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração e doutorado em Direito Atualização do currículo em 3/10/2009	Universidade de Caxias do Sul: Professora Carga horária: 40 MEC: Avaliador <i>Ad hoc</i> OAB: Membro Ativo, Carga horária: 10	Universidade de Caxias do Sul, Curso de Direito/ CARVI. Rua Francisco Getúlio Vargas 1130 Petrópolis 95070-560 - Caxias do Sul, RS - Brasil - Caixa-Postal: 1352 Telefone: (054) 32182100 URL da Homepage: <a href="http://www.ucs.br">http://www.ucs.br</a>

Cumprе esclarecer que, inicialmente, as considerações abaixo apresentadas terão por base o quadro docente informado no Relatório de Avaliação nº 58.233.

Portanto, sobre a titulação, vínculo e endereço profissional dos docentes propostos para o curso em tela, pode-se depreender o seguinte:

1. Dos 12 (doze) docentes do curso, 7 (sete) são graduados em Direito, 1 (um), em Administração, 1 (um), em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, 1 (um), em Teologia e em Psicologia, 1 (um), em Ciências Sociais e 1 (um), em área não identificada na Plataforma;
2. Dos 12 (doze) docentes indicados para o curso de Direito, 6 (seis) são doutores e 6 (seis) possuem o título de mestre;
3. Dos 6 (seis) doutores, apenas 1 (um) detém o título na área de Direito (Ciência Política), que é o docente indicado para a coordenação do curso; outro docente, com o título de Doutor em Sociologia, é mestre em Direito;
4. Dos 6 (seis) mestres, 5 (cinco) têm titulação na área de Direito;
5. O docente proposto como coordenador do curso com 40 (quarenta) horas na Instituição, tem um vínculo de 40 (quarenta) horas com uma Universidade Federal (UFRGS) e é colaborador da Universidade de Brasília, consultor *ad hoc* da CAPES e do CNPq; além disso, tem um vínculo de 4 (quatro) horas como bolsista de pesquisa no Hospital de Clínicas de Porto Alegre; o seu endereço profissional é informado como na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
6. Entre os doutores informados no corpo docente do curso proposto, 1 (um) doutor em Sociologia com 12 (doze) horas na IES, tem um vínculo de 40 (quarenta) horas em outra instituição de educação superior, como coordenador e professor, e um vínculo como professor horista com uma terceira instituição de educação superior; outro, doutor em Administração, com 40 (quarenta) horas na IES, tem um vínculo

de dedicação exclusiva (DE) com a Universidade Federal Fluminense, local informado de seu endereço profissional;

7. Além das constatações acima apresentadas, pode-se inferir que outros docentes, com cargas horárias distintas na IES, têm vínculos com escritórios de advocacia com carga horária de mais de 30 (trinta) horas (um informa 40 horas e outro dedicação exclusiva), além de vínculos com outras instituições de educação superior.

Se considerarmos a exclusão do Prof. *Ricardo Jacobsen Gloeckner* e a inclusão da professora mencionada pela Instituição como não constando da relação de docentes (Profa. *Maria Cristina Cereser Pezzella*, observa-se que haveria a substituição de um professor com a titulação de mestre por um com o título de doutor; entretanto, o contexto relativo a outros vínculos profissionais não se alteraria.

A mencionada professora é doutora em Direito. Não foi informada a carga horária a ser cumprida pela docente na IES, que já possui um vínculo de 40 (quarenta) horas com uma universidade particular, local informado de seu endereço profissional.

Finalizando a pesquisa, abaixo apresento uma síntese da formação e titulação do corpo docente proposto para o curso de Direito, consoante a Plataforma Lattes.

NOMES	ÁREA DE FORMAÇÃO			
	GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	OBSERVAÇÕES
Rudimar Costa	Ciências Jurídicas e Sociais e Filosofia	Direito	-	Especialização em Direito Político
Ben-Hur Rava	Ciências Jurídicas e Sociais	Direito Público	Em andamento, em Ciência Política	Aperfeiçoamento em Direito Comparado (Integração Européia e Integração Latino-Americana), especialização em Ciência Política
Paulo Roberto Wunsch	Licenciado em Ciências Sociais	Serviço Social	Em andamento, em Serviço Social	Especialização em Sociologia
Alberto Lima Wunderlich	Direito	<i>Giurista D'Impresa</i>	-	Especialização em Direito Empresarial
Jorge Antonio Trevisol	Teologia e Psicologia	Psicologia e Teologia	Educação	-
Ivete Leocádia Manetzeder Keil	Não foi informado sobre o curso de graduação	Antropologia Social	Antropologia	Especialização em Saúde Pública e em Metodologia do Ensino Superior e dois pós-doutorados na França
Rodrigo Stumpf González (coordenador)	Direito	Ciência Política	Ciência Política	-
Ana Beatriz Casagrande Callegari	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	Educação	Línguas Modernas - <i>Universidad Del Salvador</i>	-
Juliana Della Valle Biolchi	Direito	Direito	Em andamento, em <i>Derechos Humanos y Desarrollo</i>	Especialização em Direito Público
Ricardo	Direito	Ciências Criminais	Em andamento, em	Especialização em

Jacobsen Gloeckner (desligado, conforme informação da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul)			Direito	Ciências Penais
Dani Rudnicki	Ciências Jurídicas e Sociais e em Comunicação Social, jornalismo,	Direito	Sociologia	-
Joysinett Moraes da Silva	Administração de Empresas	Administração, com ênfase em Recursos Humanos	Administração, com ênfase em Organizações	-

Sobre a professora referida pela IES como não constando da relação de docentes, os dados resumidos da sua formação e titulação são os seguintes:

NOME	ÁREA DE FORMAÇÃO			
	GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	OBSERVAÇÕES
Maria Cristina Cereser Pezzella	Direito	Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração	Direito	-

Conforme levantamento realizado na Plataforma Lattes, pôde-se constatar que o perfil do corpo docente do curso de Direito proposto pela FISUL deixa a desejar em termos de comprometimento com a implantação e o desenvolvimento do curso, haja vista os vínculos mantidos por parte dos professores com outras instituições de educação superior e/ou outros órgãos.

O perfil do coordenador do curso, com certeza, interferirá no desenvolvimento do curso, principalmente se for considerada a sua vinculação a outras entidades na região de Porto Alegre.

Assim, em que pesem os resultados favoráveis obtidos na avaliação do INEP com vistas à autorização do curso em tela, em consonância com a atual política regulatória da Educação Superior, concluo com o entendimento de que as condições apresentadas para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, proposto pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, especialmente em relação ao corpo docente proposto, comprometerão o desenvolvimento com qualidade das atividades acadêmicas do curso de Direito pretendido.

Diante do teor das informações apresentadas no corpo desse Parecer, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela Instituição no recurso interposto no presente processo, notadamente no que se refere ao corpo docente, não sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 429, de 31 de março de 2009, que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (FISUL), situada à Rua Presidente Vargas, nº 561, Centro, no município de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda. (INESCO), com sede no município de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com o voto contrário do conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente